

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 57, de 2013, do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 57, de 2013 (PL n° 3.312, de 2012, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.*

A Proposição contém três artigos. O art. 1° especifica o objetivo da Lei. O art. 2° altera o art. 115 da Lei n° 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispensar do registro e licenciamento da repartição competente as máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

Conforme a justificção do PLC, o autor argumenta que o registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, determinado pela Resolução n° 281, de 2008, e pela Deliberação n° 87, de 2009, ambos do Conselho



Nacional de Trânsito (CONTRAN), impõe custos a produtor rural. Afirma ainda que tais equipamentos muito raramente trafegam em vias públicas.

Expirado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PLC nº 57, de 2013, perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A proposição será ainda apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à Agricultura, como é o caso de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados ao uso agrícola.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão oportuna e terminativamente tratados pela CCJ.

Com respeito ao mérito, o Projeto de Lei reveste-se de grande importância para a agricultura nacional. Segundo dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), de setembro de 2012 a agosto de 2013 foram vendidas 82 mil unidades de máquinas agrícolas e automotrizes. Nos doze meses anteriores foram vendidas 65,9 mil unidades, o que indicou um crescimento de 24,3 % no setor.

Em 7 de novembro de 2013 a CRA realizou Audiência Pública, por requerimento de minha autoria, com a finalidade de instruir o PLS ora em análise. Participaram, como convidados dessa Audiência, o Deputado Federal Alceu Moreira, o Sr. Paulo César Dias do Nascimento, coordenador do ramo agropecuário da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Sr. Antonio Alvarez, Secretário do Meio Ambiente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura, e o Sr. Milton Walter Frantz, Coordenador Geral da Infraestrutura de Trânsito (Denatran) e representante do Ministério das Cidades.



Conforme esclareceram os palestrantes, havia uma lacuna no Código de Trânsito Brasileiro, cujo Capítulo IX, Dos Veículos, Seção III, mais precisamente no art. 115, disciplina que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Mas não havia nenhuma norma que regulamentasse essa disposição. A Resolução nº 281, de 2008, do Contran, foi sucedida então pela Resolução nº 429, de 2013, para regulamentar o §4º do art. 115 do Código. A grande diferença entre a Resolução nº 281 e a Resolução nº 429 é o fato de que a primeira era mandatória e a outra é facultativa, quanto ao registro das máquinas.

Exemplificou-se o caso de uma colheitadeira, que custe até R\$700 mil, e é capaz de em toda a sua vida útil não transitar 0,01% da sua operação numa rodovia pública e, no entanto, pela norma em vigor, deveria ser licenciada.

Até a edição da Resolução nº 429, de 2013, o registro e licenciamento eram realizados juntos. A Resolução criou a possibilidade de registrar as máquinas no sistema Renavan e, posteriormente, a realização do licenciamento, o que permitiu ter uma máquina registrada no sistema sem estar licenciada.

Atualmente quem registra as máquinas é o fabricante, ação relevante no sentido de garantir a rastreabilidade das máquinas agrícolas, cumprindo a exigência normalmente apresentada pelas seguradoras.

Entretanto, a Resolução nº 429, de 2013, dispõe no art 10 que ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Então, a partir do custo do Renavam, haverá outros custos. O produtor terá de emplacar, pagar IPVA a 5% do valor do inicial do trator, que extrapola, em muito, o de qualquer veículo automotor para passageiro. E o produtor terá ainda custos para fazer a transferência do seu trator, ir ao órgão vistoriador, o Detran, para até fazer inspeção veicular. Isso implica necessariamente altos custos para o produtor.



Se fizermos uma simulação de uma máquina agrícola em torno de R\$80 mil, 3 % de IPVA seriam R\$2,4 mil anualmente que se estariam sobrecarregando os custos do produtor rural. Se pensarmos que, de janeiro a outubro, de acordo com os dados apresentados na Audiência Pública, foram vendidos mais de 51 mil tratores, o custo total para o setor produtivo rural seria de R\$27 milhões.

Portanto, a dispensa expressa de registro e licenciamento de máquinas agrícolas e veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, proposta no PLC nº 57, de 2013, representará uma redução de custos e de procedimentos burocráticos que trará significativa contribuição para o aumento da competitividade do agronegócio brasileiro, merecendo todo o nosso apoio.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

